

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.145. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio do Alvará de Autorização Sanitária e da Caderneta de Inspeção Sanitária deverão providenciar o devido enquadramento às normas ora criadas.

Art.146. A inobservância ao disposto na presente Portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas e sanitárias previstas na Lei 8741 de 19 de dezembro de 2008.

Art.147. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se**GABINETE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009.**

PAULO RASSI
Secretário

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**PORTARIA Nº. 284/2009**

Ementa: Estabelece as normas sanitárias gerais relativas ao saneamento ambiental e para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas,

- Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, nos termos do art. 197 da Constituição Federal/1988, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;
- Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme previsto pelo art. 2º da Lei Orgânica da Saúde (LOS), Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- Considerando que a estrutura física e fluxos de atividades dos estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária quando não adequados podem interferir na qualidade de produtos, serviços e/ou da saúde do trabalhador;
- Considerando o disposto na Lei Municipal nº 8.741, de 19 de dezembro de 2008 e na sua regulamentação;

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer as normas sanitárias gerais relativas ao saneamento ambiental e para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, nos termos do artigo 21 da Lei Municipal nº 8.741/08, sujeitam-se aos requisitos desta portaria, sem prejuízo de normas específicas federal, estadual e municipal, os estabelecimentos de:

- a) hospedagem (hotéis, motéis, pensões, pensionatos, etc.);
- b) estética, não sujeita a responsabilidade médica (salões de beleza, serviços de depilação, barbearia, manicure, pedicure, serviços de bronzeamento, massagens não terapêuticas e similares);
- c) esportivos e recreativos (academias de ginástica, artes marciais, natação, clubes, ginásios de esporte, etc.);
- d) diversão (cinemas, teatros, circos, parques de diversão, colônias de férias, acampamentos, etc.);
- e) ensino (educação infantil, escolas de ensino fundamental, médio e superior, escolas de idiomas, profissionalizantes, etc.) e ainda;
- f) instituições de longa permanência para idosos, outras instituições que atendem idosos, albergues, casas de apoio, abrigo para menores, creches, berçários, brinquedotecas, lavanderias, tinturarias, saunas, casas de banho, templos religiosos, cemitérios, crematórios, funerárias e veículos funerários, oficina mecânica, auto-elétrica, lanternagem e pintura, torneadora, retífica, alinhamento, balanceamento, garagens, concessionárias, casas de eventos, gráficas, serigrafia, serralherias, marmorarias, marcenarias, empresas prestadoras de serviços em ar condicionado, empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo (distribuidoras, engarrafadoras e comércio varejista), fabricação de peças e acessórios do vestuário, laminadoras e distribuidoras de pneus, borracharias, comércio de ferros-velhos e sucatas, comércio de peças novas e usadas para veículos, lava jatos, postos de gasolina, rodoviárias, shoppings e similares.

**CAPÍTULO I
DOS ESTABELECIMENTOS****LICENCIAMENTO**

Art. 2º. Os estabelecimentos que executem qualquer das atividades mencionadas no artigo 1º não podem funcionar sem possuírem o devido licenciamento junto ao órgão sanitário municipal competente, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 1º. O licenciamento a que se refere este artigo será concedido após inspeção sanitária que constate a regularidade do estabelecimento quanto às normas sanitárias aplicáveis, possibilitando a emissão do respectivo Alvará de Autorização Sanitária e Caderneta de Inspeção Sanitária.

§ 2º. Os critérios para obtenção ou renovação do Alvará de Autorização Sanitária bem como a obtenção da Caderneta de Inspeção Sanitária, são os estabelecidos na Lei nº 8.741 de 19/12/2008 e seu regulamento.

ESTADO DE CONSERVAÇÃO/PROIBIÇÕES

Art. 3º. Os prédios, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste regulamento, devem estar em perfeito estado de conservação e

limpeza e atender ao fim a que se destinam, sendo proibido:

I - o uso ou fornecimento de produtos cuja data de validade tenha expirado ou tenha sido alterada;

II - ter comunicação direta com residências;

III - o exercício de outras atividades alheias no local, bem como a utilização de parte de suas instalações como residência.

Art. 4º. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de focos de insalubridade, lixo, objetos em desuso, animais domésticos ou não, insetos e roedores, sendo necessário:

I - ter acesso direto e independente, não comum a outros usos (habitação);

II - manter identificação externa visível do estabelecimento;

III - que as áreas circundantes e internas não ofereçam condições para a proliferação de insetos e roedores;

IV - possuir móveis e equipamentos em número suficiente, adequados, seguros, em bom estado de higiene e conservação.

V - adotar medidas coletivas eficazes na prevenção de acidentes (limitar o uso de tapetes, não fazer *gambiarra*s, adotar proteção adequada em ambientes com risco de quedas, etc.)

Art.5º. É obrigatório o controle permanente de pragas e roedores, sendo que, quando adotado combate químico (desratização/desinsetização), deverá ser feito no mínimo a cada 6 (seis) meses, sendo proibido:

I - a realização de combate de pragas e roedores por funcionários do próprio estabelecimento;

II - o uso e/ou higienização dos ambientes que sofreram combate de pragas por produtos químicos em desacordo com as orientações da empresa prestadora do serviço no que se refere ao:

a) tempo necessário de permanência do produto no ambiente;

b) procedimento correto de limpeza e

c) uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pela pessoa responsável pela limpeza;

Parágrafo único - a realização do serviço a que se refere este artigo, bem como os critérios de uso/higienização dos ambientes, conforme indicado no inciso II, devem ser comprovados mediante nota fiscal ou de serviço e laudo técnico ou outro documento idôneo emitido por empresa especializada devidamente licenciada no órgão sanitário competente.

Art.6º. A responsabilidade pela correta limpeza, desinfecção e/ou esterilização de máquinas, equipamentos, materiais, superfícies, ambientes e outros, é da pessoa jurídica ou física responsável pela empresa, devendo todos os envolvidos nos processos receberem treinamento adequado, mesmo quando exigível formação técnica específica para a atividade.

Art. 7º. Quanto à produção, manipulação, fornecimento e armazenamento de alimentos, devem obedecer ao disposto nas normas específicas vigentes, no que couber.

Art. 8º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 9º. É obrigatório o uso de água potável para o consumo humano, direto ou indireto, nos termos da legislação específica.

Art. 10. Reservatórios e caixas d'água devem atender ao seguinte:

I - terem capacidade adequada à demanda;

II - manterem teor mínimo de cloro recomendado pela empresa de saneamento local;

III - serem constituídos de material que não interfira na qualidade da água;

IV - possuírem tampa bem vedada;

V - sofrerem lavagem e desinfecção.

Parágrafo único - a lavagem e a desinfecção dos reservatórios e caixas d'água devem ser efetuadas:

a) quando de sua instalação;

b) na ocorrência de eventos que possam comprometer a qualidade da água reservada;

c) periódica, sendo no mínimo a cada 6 (seis) meses.

BEBEDOUROS

Art. 11. Devem ser instalados bebedouros em local apropriado, sendo vedada sua localização em instalações sanitárias ou locais insalubres.

§ 1º. Manter os bebedouros em perfeito estado de limpeza e conservação, sendo vedado o seu abastecimento com água não potável e o uso de copos coletivos;

§ 2º. Devem ser preferencialmente de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento.

§ 3º. Os estabelecimentos que atendam grandes públicos devem possuir no mínimo um bebedouro com jato inclinado para cada 100(cem) pessoas.

§ 4º. Quando necessitarem de copos, estes devem ser de uso individual ou descartável, fornecidos em quantidade compatível com a demanda.

DA ESTRUTURA E EDIFICAÇÃO

PISO

Art. 12. O piso deve ser adequado à atividade, de material liso, impermeável, de fácil higienização (lavagem e desinfecção), resistente a produtos de limpeza, devendo ainda:

I - estar em bom estado de conservação (livre de defeitos, rachaduras, buracos e outros), não permitindo o acúmulo de sujidades;

II - possuir ralos sifonados ligados à rede coletora de esgotos sanitários capazes de escoar toda a água de limpeza do piso e/ou oriunda de equipamentos, com inclinação suficiente em direção aos mesmos, de forma a não permitir que a água fique estagnada;

III - ser de material antiderrapante nos locais com risco de queda (declividades, ambientes molhados, etc.).

PAREDES

Art. 13. As paredes devem ter acabamento liso, impermeável, lavável, de cor clara, isentas de infiltrações e/ou de fungos (bolores), em bom estado de conservação, não devendo existir frestas entre revestimentos cerâmicos ou trincas, fissuras ou outros defeitos que comprometam a integridade do revestimento.

Art. 14. É vedado o uso de carpetes e similares no revestimento de teto, piso e/ou paredes, só sendo admitido, em atividades não relacionadas à manipulação/acondicionamento de alimentos, quando não houver possibilidade de uso de outro material e tal revestimento seja imprescindível ao fim que se destine o ambiente,

situação a ser comprovada por laudo técnico; mantido, em qualquer caso, em condições de higienização e conservação que não represente riscos à saúde dos usuários e/ou trabalhadores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos estabelecimentos já licenciados pelo Município, que deverão, gradativamente, fazer a substituição do material de revestimento aqui vedado.

TETO/FORRO

Art. 15. Os forros e tetos devem ter acabamento liso, resistente, de cor clara, e bom estado de conservação, sendo que:

I - devem ser mantidos isentos de goteiras, vazamentos, umidade, trincas, rachaduras, bolores e descascamentos;

II - o pé direito deve ter, no mínimo, 3,00 m (três metros) no andar térreo e 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em andares superiores.

PORTAS/JANELAS

Art. 16. As portas e janelas devem ter superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, de material não absorvente.

ILUMINAÇÃO

Art. 17. Os ambientes devem ter iluminação adequada e uniforme, preferencialmente natural, sem ofuscamentos, sem contrastes excessivos, sombras e cantos escuros.

Parágrafo único. No caso de iluminação artificial, as lâmpadas e luminárias devem estar limpas, protegidas contra explosão e quedas acidentais e em bom estado de conservação.

ESCADAS

Art. 18 A construção das escadas deve obedecer aos critérios estabelecidos no código de edificações do município bem como a outras exigências legais pertinentes, e ainda às seguintes especificações adicionais:

I - devem ser providas de corrimão conforme ABNT NBR 9050;

II - o piso de cada degrau deve ser revestido de material antiderrapante e não ter espelho vazado;

III - a altura máxima do degrau - espelho (h) - será de 0,185m (dezoito centímetros e meio) e a profundidade mínima - patamar - será de 0,26m (vinte e seis centímetros);

IV - nenhuma escada pode ter degraus dispostos em leque, nem possuir prolongamento do patamar além do espelho (bocel).

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 19. As instalações sanitárias devem possuir teto de material liso, resistente e de cor clara, devendo o piso e paredes ter revestimento liso, impermeável, de fácil higienização (lavagem e desinfecção), resistente a produtos de limpeza, de cor clara, sendo que:

I - não devem ter comunicação direta com a área de manipulação de alimentos ou refeitórios;

II - devem ser dotadas de portas com molas ou outros dispositivos que as mantenham sempre fechadas;

III - devem possuir iluminação, natural ou artificial, e ventilação adequadas.

IV - devem apresentar estrutura íntegra em bom estado de conservação e ainda conter:

a) vasos sanitários com tampa e descarga hidráulica, sendo proibido o uso de vasos turcos;

b) lavatórios dotados de ponto de água potável e fecho hídrico (sifão);

c) ralos no piso dotados de fecho hídrico e tampa escamoteável;

d) lixeira com tampa, dotada de saco plástico;

e) sabonete líquido em dispensador adequado;

f) toalha de papel em dispensador adequado;

g) papel higiênico em suporte adequado.

V - devem ser mantidas, durante todo o período de funcionamento, em boas condições de higiene, sem a presença de odores desagradáveis, acúmulo de lixo e de água no piso.

Art. 20. É vedado o funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza que não possuam instalações sanitárias em número suficiente e adequadas aos usuários e funcionários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com mais de 10 (dez) funcionários, havendo diversidade de sexo, deverão ter, para estes, instalações sanitárias separadas para cada sexo.

Art. 21. É vedada a utilização das instalações sanitárias como depósito de materiais de qualquer natureza, bem como para a guarda de objetos pessoais de funcionários.

VESTIÁRIOS

Art. 22. Quando a atividade demandar troca de roupa e/ou higienização pessoal no início e/ou fim da jornada de trabalho, deverão ter vestiários, separados para cada sexo, com:

I - piso, paredes e teto nos termos dos artigos 12, 13 e 15;

II - armários individuais para os funcionários;

III - compartimento para banho com chuveiro - na proporção de 1 (um) para cada 10 (dez) funcionários, com piso e paredes revestidas de material liso, lavável, impermeável e de cor clara, a critério da autoridade sanitária;

IV - portas com molas;

V - ventilação e iluminação adequadas.

Parágrafo único. Devem ser mantidos em adequadas condições de higienização.

Art. 23. É vedado o uso de estrados de madeira em instalações sanitárias e vestiários.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 24. As instalações elétricas devem ser embutidas ou, quando externas, enclausuradas em conduítes apropriados, devendo estar em perfeitas condições de funcionamento e segurança, não sendo permitidas adaptações que possam provocar acidentes ou incêndio (uso de benjamins, gambiarras etc.).

VENTILAÇÃO/CLIMATIZAÇÃO

Art. 25. Deve haver ventilação que garanta o conforto térmico e renovação do ar para que o ambiente fique livre de fungos, gases, fumaça, gordura e condensação de quaisquer vapores.

§ 1º. O conforto térmico poderá ser assegurado por aberturas nas paredes ou outro sistema que permita a circulação natural do ar, com área mínima equivalente a 1/10 da área do piso, desde que suficientes e não represente transtornos à vizinhança, caso em que deverão ser adotadas medidas eficientes de outra natureza.

§ 2º. A direção do fluxo de ar nas áreas de produção deve ser no sentido da área limpa para a suja.

Art. 26. Sistemas e/ou aparelhos de climatização obedecerão ao disposto na legislação vigente, devendo, em qualquer caso, manter-

se adequadas condições de funcionamento, limpeza e conforto térmico compatível com as atividades desenvolvidas.

MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E CALDEIRAS

Art. 27 A instalação e manutenção de elevadores e caldeiras devem obedecer às normas de segurança pertinentes (ABNT, Ministério do Trabalho, Corpo de Bombeiros e órgãos afins), sendo obrigatório apresentar a autoridade sanitária os documentos de aprovação do órgão competente bem como das manutenções realizadas.

ARMAZENAMENTO DE GÁS

Art. 28. Devem possuir área exclusiva para guarda e armazenamento de recipientes de gás liquefeito de petróleo (GLP) e seus acessórios, a qual deve ser delimitada com grades vazadas ou outro processo construtivo que evite a passagem de pessoas estranhas à instalação e permita uma constante ventilação, seguindo as normas do Corpo de Bombeiros e/ou outro órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção periódica das mangueiras, conexões e registros de gás, corrigindo de imediato qualquer vazamento detectado.

ARMAZENAMENTO E USO DE PRODUTOS QUÍMICOS E DE LIMPEZA

Art. 29. O armazenamento de produtos químicos deverá obedecer aos critérios determinados pelo fabricante e ainda ao seguinte:

I - local seguro, iluminado e ventilado, longe de fontes de calor, de ácidos e produtos oxidantes, fora do alcance de animais, crianças e pessoas alheias às atividades;

II - teto, piso e paredes de depósitos devem ser laváveis, impermeáveis, de cor clara, de material resistente aos produtos armazenados;

III - afixar no local aviso de proibição de fumar e acender chamas;

IV - todos os recipientes devem ser mantidos fechados e devidamente rotulados, inclusive quando houver fracionamento;

V - todos os trabalhadores devem ser instruídos a ler os rótulos antes de utilizar os produtos.

Art. 30. Deve ser mantida no estabelecimento, em local de fácil acesso, ficha técnica dos produtos químicos utilizados contendo as orientações do fabricante quanto aos cuidados ambientais e individuais, tanto para armazenamento quanto para manipulação.

Art. 31. O manuseio de produtos químicos (fracionamento/uso) deve obedecer aos requisitos indicados pelo fabricante (rótulos/fichas técnicas), sendo vedada sua manipulação sem o uso dos Equipamentos de Proteção Individual indicados, ou em ambientes inadequados (sem exaustão/iluminação eficientes, etc.).

Parágrafo único. Quando necessário o fracionamento e/ou pesagem de produtos, construir sala anexa ao depósito exclusivamente para esse fim, dotada de todos os dispositivos de segurança necessários.

Art. 32. Os estabelecimentos devem possuir área exclusiva para higienização e guarda de material de limpeza (DML), dotada de:

I - tanque provido de água corrente e potável e de canalização das águas servidas para a rede de esgotos sanitários;

II - local apropriado para guarda de equipamentos e produtos de limpeza, bem como dos panos de limpeza.

COMBATE A INCÊNDIO

Art. 33. Os estabelecimentos devem dispor de sistema de proteção

contra incêndio, devendo mantê-lo em perfeitas condições de funcionamento e em local adequado, conforme as normas do Corpo de Bombeiros e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido sempre que solicitado pela fiscalização sanitária.

DAS PISCINAS

Art. 34. Para efeito desta norma e da fiscalização sanitária, as piscinas são classificadas em:

I - particulares: as de uso exclusivo de seu proprietário e de suas relações, inclusive as de condomínios residenciais;

II - coletivas: as de clubes, academias, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e similares;

III - públicas: as utilizadas pelo público em geral e sob administração direta ou indireta de órgãos governamentais.

Parágrafo único. As piscinas classificadas como coletivas e públicas sujeitam-se à fiscalização rotineira do órgão de vigilância sanitária, sendo que as particulares poderão sofrer inspeção da autoridade sanitária em casos que haja risco à saúde pública, devendo obedecer ao disposto nesta seção, no que couber.

Art. 35. As piscinas devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento.

Art. 36. As piscinas devem ser projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

Art. 37. Devem possuir sistema de suprimento de água potável, dotado de desconector para evitar refluxos.

Art. 38. Devem ter esgotamento provido de desconector antes da ligação à rede pública coletora ou outro destino adequado.

Art. 39. Os tanques devem ser dotados de sistema de recirculação com reintrodução após a filtragem da água retirada do tanque, sendo que:

I - a maquinaria e os equipamentos dos tanques devem permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades, num período máximo de 8 (oito) horas;

II - a maquinaria e os equipamentos de filtragem de água devem funcionar ininterruptamente durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, quando em uso a piscina, de modo a garantir a qualidade da água;

III - dispor de filtros, por gravidade ou pressão, dimensionados para taxa de filtração não superior a 120l/m²/min (cento e vinte litros por metro quadrado de lâmina d'água por minuto), tolerando-se os filtros de alta taxa desde que comprovada sua eficiência.

Art. 40. As áreas das piscinas devem constar de, no mínimo: tanque, sistema de circulação/recirculação/filtragem, chuveiro, vestiário e conjunto de instalações sanitárias.

Art. 41. Os tanques devem satisfazer ainda aos seguintes requisitos:

I - ter revestimento interno de material resistente, liso e impermeável, de fácil limpeza, com superfície contínua;

II - as paredes devem ser verticais e não possuir saliências ou reentrâncias;

III - ter o fundo com declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2,00 m (dois metros);

IV - em todo seu perímetro, deve ter uma faixa pavimentada com material antiderrapante com largura mínima de 1m (um metro), de fácil limpeza, com declividade mínima de 2% (dois por cento) em

sentido oposto ao da piscina;

V - ter no mínimo 2 (duas) escadas, preferencialmente metálica e inoxidável, tipo marinho, na parte rasa e outra na parte profunda, livres e removíveis penetrando no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) abaixo da superfície da água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que este valor.

Art. 42. É obrigatória a existência de divisória de isolamento na área do tanque adequada a impedir a entrada de pessoas em situação não permitida (não banhistas, banhistas sem exame médico e/ou sem que passem pelo chuveiro).

Parágrafo único. Em estabelecimentos que recebam usuários com idade de até 8 (oito) anos, as divisórias de isolamento devem possuir, no mínimo, altura de 1,5 m (um metro e meio) e sistema eficiente de tranca ou vigilância constante no portão de acesso, sendo vedado, em qualquer caso, o uso de grades com espaçamento que gere risco de acidentes e/ou permita a escalada da divisória.

Art. 43. Os lava-pés, quando existentes, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina e construídos de modo a obrigar que o banhista percorra toda a sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00 m (três metros) de comprimento, 0,30 m (trinta centímetros) de profundidade e 0,80 m (oitenta centímetros) de largura.

Parágrafo único. Os lava-pés deverão ser mantidos com água limpa e clorada, com concentração mínima de 3,0 mg/l de cloro livre, com uma lâmina líquida de 0,20 m (vinte centímetros), no mínimo.

Art. 44. A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde e aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 45. A qualidade da água do tanque em uso deve obedecer aos seguintes requisitos:

I - qualidade microbiológica comprovada, devendo para tanto:

- a) de cada tanque ser examinada um número representativo de amostras;
- b) cada amostra será constituída de 5 (cinco) porções de 10 ml, exigindo-se que, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de 5 (cinco) ou mais amostras consecutivas, apresentem ausência de bactérias do grupo Coliforme;
- c) a contagem em placas deve apresentar um número inferior a 200 (duzentas) colônias por mililitro em 80% (oitenta por cento) de 5 (cinco) ou mais amostras consecutivas;
- d) as coletas devem ser efetuadas com a piscina em uso, de preferência na hora de maior frequência.

II - qualidade físico-química:

- a) a limpeza da água deve ser tal que a uma profundidade de 3m (três metros) possa ser visto, com nitidez, o fundo das piscinas;
- b) a superfície da água deve estar livre de matéria fluante e espuma;
- c) efetuar um controle adequado do equilíbrio da acidez e alcalinidade da água, devendo-se manter o pH entre 7,0 (sete) e 8,0 (oito);
- d) quando o agente desinfetante usado for à base de cloro, deve ser mantida na água, sempre que a piscina estiver em uso, a concentração de cloro livre entre 1,0 (um) a 3,0 (três) mg/l.

§1º. Realizar os exames previstos no artigo 48, inciso I, no mínimo 3 (três) vezes ao ano, ou a critério da autoridade sanitária competente e manter os registros no local.

§2º. A critério da autoridade sanitária, deve ser elaborada planilha de controle de pH e cloro a ser mantida no estabelecimento e apresentada à fiscalização sanitária sempre que solicitada, devendo conter:

I - data, horário e nome do responsável pela medição;

II - teor de cloro livre e de pH medidos;

a) a medição será efetuada, no mínimo, duas vezes em cada turno, nos horários de uso das piscinas, coincidindo cada uma das medições com o horário de início da primeira e da última turma do turno, devendo a planilha ser verificada e assinada pelo Responsável Técnico mensalmente, no mínimo.

b) eventuais falhas no controle da qualidade da água das piscinas detectadas pelo operador ou pela fiscalização devem ser comunicadas de imediato, ao responsável pelo estabelecimento e ao responsável técnico, para correção.

Art. 46. O número máximo permitido de banhista utilizando o tanque ao mesmo tempo, não deve exceder de 1 (um) para cada 2,00 m² de superfície líquida, sendo obrigatório a todos freqüentadores do tanque o banho prévio de chuveiro, que deve ser instalado em número suficiente e em ponto estratégico na área das piscinas.

Art. 47. As piscinas estarão sujeitas à interdição pelo não cumprimento das prescrições constantes deste regulamento, devendo esta vigorar até que se tenha corrigido as irregularidades identificadas.

Parágrafo único. Os casos de interdição serão comunicados por escrito aos responsáveis pela piscina, quando estes não estiverem presentes no local no ato da interdição, gerando efeitos a partir da lavratura do Auto de Interdição.

Art. 48. O não cumprimento da interdição e/ou não regularização da situação, referida no artigo anterior acarretará ao infrator as penalidades previstas em lei.

Art. 49. As piscinas de uso coletivo ou público não podem funcionar sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e inscrito no conselho de fiscalização profissional respectivo, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais para água de piscinas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser dispensado, a critério da autoridade sanitária, quando a capacidade do tanque utilizado não exceda a 5000 l (cinco mil litros) e a troca da água seja feita a cada uso, comprovadamente.

Art. 50. Os estabelecimentos que possuam uma ou mais piscinas de uso coletivo, independentemente de sua finalidade, sujeitam-se às exigências desta portaria e, para a concessão ou renovação do Alvará de Autorização Sanitária, devem apresentar o Certificado de Regularidade Técnica do tratamento da água das piscinas, expedido pelo conselho de fiscalização profissional pertinente.

§ 1º. O Responsável Técnico fica obrigado a comunicar oficialmente ao órgão sanitário municipal eventual desligamento da empresa durante a vigência do Certificado de Regularidade Técnica, sob pena de continuar, para efeito da fiscalização sanitária, respondendo pelo tratamento da água das piscinas.

Art. 51. Fica vedado o funcionamento de piscinas públicas ou coletivas sem a assistência permanente de um salva-vidas nos horários de banho, obedecendo-se ainda o seguinte:

I - para prevenção de acidentes, socorro e atendimento de acidentados, as piscinas devem possuir, no mínimo, cordas, bóias e caixas de primeiro socorros;

II - a critério da autoridade sanitária e de acordo com as características da piscina, poderá ainda ser exigida a existência de padiola, cobertores, ressuscitadores, posto de salvamento e de primeiros socorros e telefone próximo.

AMBIENTES E PROCESSO DE TRABALHO

Art. 52. O disposto nesta Portaria quanto aos ambientes de trabalho é aplicável a todos os estabelecimentos sujeitos às ações de Vigilância Sanitária já regulamentados, bem como àqueles que vierem a ser regulamentados, no que couber, a critério da autoridade sanitária, obedecidas as normas específicas de medicina e segurança do trabalho, em especial as Normas Regulamentadoras introduzidas pela Portaria Ministerial nº 3.214, de 1978.

Art. 53. As normas aqui estabelecidas aplicam-se aos estabelecimentos ou as atividades independentemente do vínculo existente entre estes e o trabalhador.

Art. 54. Sempre que as medidas de proteção coletiva não forem suficientes a eliminar os agentes agressivos do ambiente ou processo de trabalho, será obrigatório o uso de equipamento de proteção individual (E.P.I), adequados a cada atividade/área, tais como; jalecos, luvas e botas impermeáveis, máscaras para pó e para produtos químicos, protetores (facial, para olhos e auricular), calçados e vestimentas apropriadas, devendo o responsável pelo empreendimento:

I - buscar inicialmente mitigar as condições agressivas à saúde do trabalhador, adotando medidas de proteção coletiva;

II - fornecer Equipamento de Proteção Individual (E.P.I) adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento e com Certificado de Aprovação (C.A) do Mtbe (Ministério do Trabalho e Emprego);

III - orientar os trabalhadores quanto ao uso, guarda e higienização correta dos EPI's;

IV - manter local adequado para a guarda dos EPI's referidos no inciso anterior, que devem sofrer higienização e manutenção periódica.

Art. 55. Os estabelecimentos devem ainda:

I - fornecer aos trabalhadores água potável em condições higiênicas e temperatura adequada ao consumo, disposta em local estratégico em relação às áreas de trabalho, sendo proibido o uso de copos coletivos;

II - ter refeitório ou ambiente separado para refeições (quando estas forem efetuadas no local) adequado às normas pertinentes, a critério da autoridade sanitária, sendo equipado no mínimo com:

a) lavatório dotado de sabão líquido e toalha descartável,

b) bebedouro com água potável e copos descartáveis ou individualizados,

c) geladeira, fogão e mesa com cadeiras em quantidades suficientes.

III - manter todo o ambiente de trabalho em bom estado de conservação, higiene e organização;

IV - manter adequadas condições de temperatura, iluminação e nível de ruídos controlados;

V - manter uma distância mínima de 1,0 m (um metro) entre as máquinas para circulação dos funcionários com segurança;

VI - instalar sistema de exaustão adequado ao risco e executar limpeza periódica para que não haja dispersão de poeiras e outros contaminantes dentro do ambiente e/ou nas áreas circunvizinhas;

VII - manter os materiais, equipamentos e ferramentas de uso

dispostos de forma adequada, evitando a obstrução de portas, equipamentos contra incêndio, iluminação e acesso às saídas, bem como para facilitar a limpeza do ambiente.

VIII - descartar materiais inservíveis com frequência suficiente a evitar acúmulo no ambiente de trabalho;

IX - ter instalado lava-olhos, quando indicado para a atividade;

X - ter instalado chuveiro de emergência, quando indicado para a atividade;

XI - oferecer condições ergonômicas adequadas;

XII - ter guarda-corpo instalado em todos os locais que ofereçam risco de quedas;

XIII - ter máquinas e equipamentos com dispositivos de acionamento e parada em local visível, de fácil acesso;

XIV - ter casas de máquinas em adequadas condições de segurança;

XV - manter instalados os dispositivos de proteção coletiva originalmente existentes em máquinas ou equipamentos e fazer instalar os inexistentes, mas necessários;

XVI - não instalar máquinas e equipamentos em locais que propiciem acidente.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores devem receber treinamentos adequados quanto a:

a) uso e manutenção correta dos EPI's;

b) riscos físicos, biológicos e químicos a que estão expostos em sua área de trabalho, com indicação dos meios de prevenção.

c) noções básicas de higiene e segurança do trabalho, funcionamento das máquinas, fluxo de atividades, manipulação e armazenamento de produtos químicos.

Art. 56. Os sanitários e vestiários devem obedecer às exigências para estes ambientes.

Art. 57. Os produtos químicos devem ser armazenados em local fora da área de trabalho, em suas embalagens originais rotuladas, em depósito apropriado, conforme artigo 29, respeitando-se as recomendações técnicas do fabricante e demais normas sanitárias vigentes.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DESTINO DOS RESÍDUOS

Art. 58. As disposições desta portaria relativas ao saneamento ambiental são aplicáveis a todos os estabelecimentos regulamentados ou não e às habitações em geral, no que couber.

Art. 59. É obrigatória a ligação de quaisquer edificações à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgotos quando existentes, eliminando outros tipos de lançamento.

§ 1º. As obrigações referidas no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou, na sua ausência, de seu usuário/ocupante, sendo obrigatória a manutenção das instalações em boas condições de conservação e funcionamento.

§ 2º. Nos casos em que a situação topográfica do imóvel impedir as ligações sanitárias à rede oficial, o proprietário e/ou ocupantes do

imóvel providenciará soluções alternativas viáveis e compatíveis com a legislação específica.

Art. 60. Caixas de passagem de esgotos, caixas de gordura, fossas sépticas e quaisquer outras instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com vedação adequada das tampas e aberturas existentes

Art. 61. Nos locais em que não exista rede de água e/ou esgoto, deverá o proprietário e/ou ocupantes do imóvel tomar as medidas técnicas cabíveis para o abastecimento de água e o destino dos esgotos, bem como cuidar da sua limpeza e manutenção.

Art.62. As fossas sépticas ou sumidouros devem ser construídos de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município e normas da ABNT e atender ainda:

I - serem vedados com tampa de concreto armado provida de orifício para a saída de gases;

II - localizarem a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) dos poços simples, mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - situarem em terrenos secos, planos, descobertos, nunca em relevo superior ao dos poços simples;

VI - sofrerem manutenção de forma a evitar saturação, transbordamento e proliferação de insetos.

Parágrafo único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolo em crivo ou sistema equivalente.

Art. 63. As galerias de águas pluviais deverão ser mantidas limpas e em bom estado de funcionamento.

Parágrafo único. É vedado o escoamento de águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários, bem como o lançamento de esgotos de qualquer natureza pelas galerias de águas pluviais.

Art. 64. É responsabilidade dos estabelecimentos dar tratamento e destino aos resíduos gerados, de forma que se tornem inócuos aos trabalhadores, à coletividade e ao meio ambiente.

Art. 65. A coleta, o acondicionamento, o transporte, o reaproveitamento e destinação final dos resíduos sólidos, domiciliares, comerciais, industriais e especiais (Resíduos dos Serviços de Saúde), processar-se-ão em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva em consonância com a legislação específica editada pelos órgãos de meio ambiente e de saúde de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º. Adotar-se-á para os efeitos de aplicação deste regulamento e normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Saúde, as definições contidas na legislação federal.

Art. 66. Os estabelecimentos e residências devem dispor de recipientes com tampa, para armazenamento do lixo comum produzido, constituídos de material de fácil higienização, sempre dotados de saco plásticos, com capacidade suficiente à produção de resíduos.

§ 1º. O lixo produzido deve ficar, até a coleta, em local fechado,

devidamente acondicionado, de forma a evitar o acesso e/ou proliferação de moscas, roedores e outros animais, obedecidas as normas de posturas do município, sendo vedado o acúmulo em áreas de produção/serviços.

§ 2º. Quando em volumes acima de 100 (cem) litros, será obrigatório o uso de recipiente provido de tampa, construído de material resistente, não corrosível, ou outro aprovado pelos órgãos técnicos, sendo vedado, em qualquer caso, dispor resíduos (orgânicos ou não) em depósito aberto.

§ 3º. A critério da autoridade sanitária poderá ser exigido abrigos, containeres ou lixeiras para o acondicionamento do lixo comum gerado, de acordo com a quantidade produzida e/ou a qualidade do mesmo, construídos conforme normas pertinentes, obedecidos os seguintes critérios:

a) serem localizados no interior do imóvel, vedado o uso do passeio público;

b) possuir capacidade adequada ao volume gerado, proibindo-se a colocação de lixo fora dessas unidades;

c) mantidos devidamente tampados e/ou trancados.

§ 4º. Abrigos, lixeiras e containeres devem ser higienizados adequadamente, sendo obrigatória a existência de dispositivos que promovam o encaminhamento das águas de lavagem para a rede coletora de esgotos sanitários.

Art. 67. A coleta e o transporte de resíduos sólidos serão feitos em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva, devendo o veículo de transporte conter dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas e/ou chorume nas vias públicas.

Art. 68. Os procedimentos relativos a Resíduos de Serviços de Saúde, eventualmente gerados devem obedecer às normas específicas vigentes.

Art. 69. É proibido lançar no solo (logradouro público, lotes vagos, etc.) ou em poços de água ou mananciais, qualquer resíduo sólido ou líquido (esgotos, dejetos, lixo, etc.), quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º. A autoridade sanitária deverá aprovar os projetos de destino final do resíduo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º. O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos sólidos desde que sua disposição seja feita por meio ambientalmente adequado (aterros sanitários).

§ 3º. Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando a proteção do lençol de água subterrâneo e dos mananciais atingíveis.

§ 4º. Não é permitido proceder à disposição final do resíduo em aterros sanitários quando estes não dispuserem de dispositivos de drenagem e tratamento do percolado e de coleta dos gases produzidos.

§ 5º. A disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, só será permitida após aprovação da autoridade sanitária e de meio ambiente, após tomadas as medidas de proteção ambiental necessárias.

Art. 70. A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino

final de resíduos que não conste neste regulamento, ficará a critério da autoridade sanitária e do disposto em Normas Técnicas Especiais.

Art. 71. Sem prejuízo das disposições deste regulamento e das demais normas relacionadas a resíduos, quanto ao lixo é proibido:

- I - utilizá-lo para alimentação de animais;
- II - a queima ao ar livre;
- III - lançamento em poços (cisternas) e águas de superfície.

Parágrafo único. Nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, nos terrenos vazios ou de estabelecimentos, é proibido o acúmulo de resíduos alimentares, dejetos humanos ou de animais, restos de materiais de construção ou quaisquer outros materiais que contribuam, para a proliferação das larvas de moscas, mosquitos e outros insetos e ainda de animais peçonhentos ou que lhes sirvam de abrigo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio do Alvará de Autorização Sanitária e da Caderneta de Inspeção Sanitária deverão providenciar o devido enquadramento às normas ora criadas.

Art. 73. A inobservância ao disposto na presente Portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas e sanitárias previstas na Lei 8741 de 19 de dezembro de 2008.

Art. 74. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, aos quatro dias do mês de junho de 2009.

Paulo Rassi
Secretário

EXTRATOS

COMDATA

Extrato Aditivo 3 Ctjr 04/08

Contratantes: Comdata e Linknet Tecnologia e Telecomunicações

Ltda.

Local e Data: Lavrado e assinado em 01 de maio de 2009, em Goiânia, GO, na **Comdata** situada à Avenida José Alves, nº 490, Setor Oeste.

Cláusula Primeira: Fundamento

1.1 - Pregão Presencial nº 010/2007 e Item 6.5 da Cláusula Sexta do Ctjr 04/08, autos nº 30651413 e 31687501/07.

Cláusula Segunda: Retificação

2.1 - Ficam alteradas as Cláusulas **Sexta e Sétima** do **Ctjr 04/08**, passando a ter as seguintes redações:

Cláusula Sexta: Preço, Forma de Pagamento e Reajuste

6.1 - A **Comdata** pagará à **Contratada** a importância mensal unitária de R\$ 58,97 (cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), por cada microcomputador básico e o valor de R\$ 66,84 (sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), por cada microcomputador padrão, mediante apresentação de Nota Fiscal ou outro documento correlato, após devidamente atestada pelo setor competente da **Comdata**.

6.6 - Explica-se: a majoração do valor supra ocorreu em virtude do reajuste pelo IGP-M (FGV), conforme Cláusula 6ª, item 6.5, no percentual de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento), acumulado entre 01/04/08, data da emissão da Ordem de Serviço, a 31/03/09.

Cláusula Sétima: Dotação Orçamentária

7.1 - Para o fiel cumprimento do que se contratou no presente Aditivo 3, os recursos financeiros no valor total de **R\$ 49.005,00 (quarenta e nove mil e cinco reais)**, isto é, R\$38.170,00 mais R\$10.835,00, afluídos da seguinte operação: a) R\$3,47 (reajuste de 6,27% sobre R\$55,50) x 1000 microcomputadores básicos x 11 meses é igual a **R\$38.170,00**; b) R\$3,94 (reajuste de 6,27% sobre R\$62,90) x 250 microcomputadores padrão x 11 meses é igual a **R\$10.835,00**; são próprios da **Comdata**, conforme Nota de Reserva de Dotação Orçamentária em anexo, para o corrente exercício financeiro, e nos exercícios subsequentes à conta dos recursos para tal fim consignados.

7.2 - O valor de **R\$ 1.367.520,00 (um milhão,**